



ORGANIZATION OF AMERICAN STATES

WASHINGTON, D.C. 20006 U.S.A.

DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS

10 de Novembro de 2008

Antecedentes

Em junho de 2001, a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos encomendou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (em adiante Comissão ou CIDH) que elaborasse um estudo integral sobre o tema de defensores e defensoras de direitos humanos. Em dezembro de 2001, atendendo a essa solicitação, a Secretaria Executiva da CIDH decidiu estabelecer uma Unidade de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, encarregada de coordenar as atividades da Secretaria Executiva relativas à matéria e que depende diretamente do Secretário Executivo.

A CIDH aprovou, em 7 de março de 2006, ao estudo integral, denominado “Relatório sobre a Situação das Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos nas Américas”, e o apresentou ao Conselho Permanente. A Assembléia Geral, em junho de 2007, convidou “aos Estados Membros que informem à CIDH sobre as medidas adotadas para dar seguimento às recomendações contidas no Relatório sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos nas Américas, elaborado no ano de 2006 pela Unidade de Defensores de Direitos Humanos da CIDH.” Este convite foi reiterado mediante a Resolução 2412 da Assembléia Geral celebrada em Medellín, Colômbia, no último mês de junho.

Em virtude desta Resolução, e devido a múltiplas solicitações, tanto dos Estados Membros como de organizações da sociedade civil e defensores e defensoras na região, a CIDH decidiu elaborar um estudo que avalie o cumprimento das recomendações feitas em seu Relatório. No intuito de receber informações para sua elaboração, a Unidade de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos preparou o seguinte questionário:

1. Descreva as atividades realizadas com o objetivo de promover o trabalho dos defensores e defensoras de direitos humanos, incluindo o âmbito executivo, legislativo e judicial.
2. Descreva os espaços de diálogo com organizações de direitos humanos.
3. Políticas de prevenção de risco e proteção a defensores e defensoras:
 - a. Mencione as medidas adotadas para a prevenção de risco ao trabalho desses atores.
 - b. Descreva o(s) mecanismo(s) de proteção por parte do Estado que se aplicam em casos de ameaças ou risco a defensores y defensoras de direitos humanos.

- c. Descreva o(s) mecanismo(s) específico(s) (caso existam) para implementação das medidas cautelares outorgadas pela CIDH e provisionais outorgadas pela Corte Interamericana.
 - d. Qual o número de atores (defensoras e defensores) que contam com proteção? Existe algum padrão identificado relativo a gênero, atividade ou período específico de risco?
 - e. Quais mecanismos têm sido especialmente eficazes para a proteção de defensores e defensoras?
4. Descreva o procedimento de investigação e juízo em casos de ameaças, atos de hostilidade, intimidação ou atentados sofridos por defensores e defensoras de direitos humanos.
5. Quantas denúncias sobre ameaças, atos de hostilidade, intimidação ou atentados contra defensoras y defensores de direitos humanos foram recebidos nos últimos dois anos?
6. Existe algum procedimento ou disposição regulamentar que estabeleça parâmetros para o uso da força por parte do Estado em casos de manifestações públicas?
7. Quantas pessoas foram sancionadas por descumprir esses parâmetros?
8. Registro e financiamento:
- a. Quais são os requisitos exigidos na legislação nacional para criar uma organização de direitos humanos?
 - b. Existe uma entidade encarregada de supervisionar o procedimento de registro de uma organização de direitos humanos?
 - c. Existe algum recurso judicial que permita impugnar a resolução deste organismo a respeito da criação de uma organização de direitos humanos?
 - d. Quais são os requisitos exigidos para recebimento de financiamento nacional e/ou de uma entidade estrangeira?
9. Identifique e descreva outras medidas adotadas desde junho de 2006 até a atualidade para implementar as recomendações contidas no Relatório sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos nas Américas.

ANEXO AO QUESTIONÁRIO
RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DAS DEFENSORAS E
DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS

X. RECOMENDAÇÕES

342. Com base nas informações recebidas e nas análises realizadas pela Comissão no decorrer deste relatório, e com a finalidade de contribuir para a proteção das defensoras e defensores de direitos humanos e assegurar o efetivo desenvolvimento de seu trabalho,

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RECOMENDA AOS ESTADOS
AMERICANOS

1. Que promovam uma cultura dos direitos humanos em que se reconheça pública e inequivocamente o papel fundamental que exercem as defensoras e defensores de direitos humanos para a garantia da democracia e do Estado de Direito na sociedade. Que o compromisso com essa política se reflita em todos os âmbitos estatais, seja municipal, seja estadual, seja nacional, e em todas as esferas de poder – Executivo, Legislativo ou Judiciário.
2. Que reconheçam publicamente que o exercício da proteção e promoção dos direitos humanos é uma ação legítima e que, ao exercer essas ações, as defensoras e defensores não estão contra as instituições do Estado, mas que, ao contrário, visam ao fortalecimento do Estado de Direito e à ampliação dos direitos e garantias de todas as pessoas. Todas as autoridades e funcionários estatais de âmbito local devem ter consciência dos princípios relativos às atividades dos defensores e sua proteção, bem como das diretrizes pertinentes a sua observância.
3. Que desenvolvam atividades educacionais e de divulgação dirigidas a todos os agentes do Estado, à sociedade em geral e à imprensa, a fim de conscientizar a sociedade acerca da importância e validade do trabalho das defensoras e defensores de direitos humanos e suas organizações. Que todos os Estados promovam e divulguem amplamente a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito e o Dever dos Indivíduos, Grupos e Instituições de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos e que formulem um programa de medidas específicas de aplicação da Declaração.
4. Que instruem suas autoridades a que, desde o nível mais alto, sejam gerados espaços de diálogo aberto com as organizações de direitos humanos para conhecer tanto suas opiniões acerca das políticas públicas como os problemas que as afligem.
5. Que implementem, de forma prioritária, uma política global de proteção dos defensores de direitos humanos. Que adotem uma estratégia efetiva e integral de prevenção, com a finalidade de evitar ataques contra as defensoras e defensores

de direitos humanos, o que requer a concessão de recursos adequados e apoio político às instituições e aos programas. Que essa política de prevenção e proteção seja levada em conta nos períodos de maior vulnerabilidade das defensoras e defensores e que as autoridades estatais se mantenham especialmente vigilantes nesses períodos e tornem público seu compromisso de apoio e proteção.

6. Que adotem, em caráter de urgência, medidas efetivas para proteger a vida e a integridade física das defensoras e defensores de direitos humanos que se encontrem ameaçados e que essas medidas sejam decididas em consulta com as defensoras e defensores. Que sejam disponibilizados todos os recursos necessários e adequados para evitar dano à vida e à integridade dessas pessoas nos países em que os ataques contra esses atores sejam mais sistemáticos e numerosos.
7. Que garantam especialmente a segurança das mulheres defensoras de direitos humanos sempre que corram o risco de serem atacadas, mediante mecanismos específicos, em razão de seu gênero, e que tomem medidas a fim de conseguir o reconhecimento da importância de seu papel no movimento de defesa dos direitos humanos.
8. Que destinem recursos humanos, orçamentários e logísticos para colocar em prática as medidas de proteção adequadas solicitadas pela Comissão ou pela Corte Interamericana com vistas à proteção da vida e da integridade física das defensoras e defensores. Que essas medidas permaneçam em vigor pelo tempo que a Comissão ou a Corte julgue necessário e que sejam acordadas em consulta com os defensores, a fim de garantir que sejam pertinentes e a eles ofereça a oportunidade de continuar a desenvolver suas atividades.
9. Que implementem uma política séria de investigação, julgamento e punição de todos os participantes de grupos armados ilegais, um dos principais atores de violência contra as defensoras e defensores. Que essa política se destine não somente aos membros armados desses grupos, mas também àqueles que os promovam, dirijam, apóiem ou financiem, ou deles façam parte.
10. Que os governos não tolerem tentativa alguma das autoridades estatais de colocar em dúvida a legitimidade do trabalho das defensoras e defensores de direitos humanos e suas organizações. Que os funcionários públicos se abstenham de fazer declarações que estigmatizem as defensoras e defensores ou que sugiram que as organizações de direitos humanos atuam de maneira indevida ou ilegal, somente pelo fato de realizar seus trabalhos de promoção ou proteção de direitos humanos. Que os governos transmitam instruções precisas a seus funcionários a esse respeito e punam disciplinarmente aqueles que não cumpram essas instruções.

11. Que assegurem que suas autoridades ou terceiros não manipulem o poder punitivo do Estado e de seus órgãos de justiça com a finalidade de hostilizar os que se dedicam a atividades legítimas como é o caso das defensoras e defensores de direitos humanos. A Comissão reitera que os Estados têm o dever de investigar os que transgridem a lei em seu território, mas também a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para evitar que, mediante investigações estatais, sejam submetidas a julgamentos injustos ou infundados as pessoas que de maneira legítima reclamam o respeito e proteção dos direitos humanos.
12. Que adotem mecanismos para evitar o uso excessivo da força em manifestações públicas, por meio de medidas de planejamento, prevenção e investigação que sigam, entre outras, as diretrizes descritas no parágrafo 68 deste relatório.
13. Que se abstenham de incorrer em qualquer tipo de ingerência arbitrária ou abusiva no domicílio ou sedes de organizações de direitos humanos, bem como em sua correspondência e comunicações telefônicas e eletrônicas. Que instruem as autoridades vinculadas aos organismos de segurança do Estado sobre o respeito a esses direitos e punam disciplinar e criminalmente os que incorram nessas práticas.
14. Que revisem os fundamentos e procedimentos das atividades de coleta de inteligência destinadas às defensoras e defensores de direitos humanos e suas organizações, de maneira a assegurar a devida proteção dos seus direitos. Para essa finalidade, recomenda-se a implementação de um mecanismo que permita efetuar uma revisão periódica e independente desses arquivos.
15. Que permitam e facilitem o acesso das defensoras e defensores e do público em geral à informação pública em poder do Estado e à informação privada que exista a seu respeito. O Estado deve estabelecer, com vistas a esse objetivo, um mecanismo célere, independente e eficaz, o que inclui o exame pelas autoridades civis das decisões das forças de segurança que neguem acesso à informação.
16. Que assegurem que o procedimento de inscrição de organizações de direitos humanos nos registros públicos não impeça seu trabalho e que a referida inscrição tenha efeito declarativo e não constitutivo. Que garantam que o registro das organizações tramite de maneira rápida e que sejam exigidos somente os documentos necessários para obter a informação adequada para fins do registro. Que as leis nacionais fixem com clareza os prazos máximos para que as autoridades estatais atendam às solicitações de registro.
17. Que se abstenham de promover leis e políticas de registro de organizações de direitos humanos que utilizem definições vagas, imprecisas e amplas com respeito aos motivos legítimos para restringir suas possibilidades de constituição e funcionamento.

18. Que assegurem que as organizações de defensoras e defensores cujos registros sejam recusados disponham de um recurso adequado para impugnar essa decisão perante um tribunal independente. Que assegurem também um recurso imparcial para casos de suspensão ou dissolução de organizações.
19. Que se abstenham de restringir os meios de financiamento das organizações de direitos humanos. Que permitam e facilitem o acesso das organizações de direitos humanos a fundos estrangeiros no âmbito da cooperação internacional, em condições de transparência.
20. Que garantam medidas efetivas de proteção, de caráter administrativo e judicial, para delegados sindicais, tanto de sindicatos majoritários quanto minoritários e em formação, frente a ações de discriminação e hostilidade que decorram do exercício de suas funções.
21. Que adotem, como política pública, o combate à impunidade das violações dos direitos das defensoras e defensores de direitos humanos. A Comissão faz um apelo aos Estados para que conduzam investigações integrais e independentes sobre os ataques sofridos pelas defensoras e defensores de direitos humanos e punam seus autores, como meio fundamental de prevenir a ocorrência desses ataques.
22. Que fortaleçam seus mecanismos de administração de justiça e garantam sua independência, condição necessária para o cumprimento de sua função de investigar, processar e punir os que atentem contra os direitos humanos. Que assegurem, por serem indispensáveis para esse fortalecimento, um orçamento e recursos humanos adequados a uma efetiva administração de justiça.
23. Que adotem as medidas necessárias com vistas a uma coordenação adequada e clara na competência institucional para investigar e julgar os crimes contra as defensoras e defensores de direitos humanos quando sejam lesados em razão de suas atividades. Que criem unidades especializadas da polícia e do Ministério Público, com os recursos necessários e capacitação, a fim de que atuem de maneira coordenada e respondam com a devida diligência à investigação de ataques contra as defensoras e defensores.
24. Que assegurem a retirada da jurisdição militar da competência de investigar e julgar militares que cometam crimes contra os direitos humanos e as liberdades fundamentais.
25. Que criem e fortaleçam mecanismos efetivos de remédio judicial cautelar frente a situações de ameaça iminente ou risco para a defesa dos direitos humanos, que assumam as características salientadas pela Comissão nos parágrafos 120 e 121 deste relatório.

26. Que disponham o necessário para dar cumprimento rápido e efetivo às recomendações da Comissão Interamericana e às sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos